



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000781-87.2014.815.0341

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Caraúbas

ADVOGADO : José Leonardo de Souza Lima Júnior(OAB/PB 16.682)

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

ORIGEM : Juízo da Comarca de São João do Cariri

JUIZ : Brâncio Barreto Suassuna

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO OFERTADO PELO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS QUE NÃO ATENDEM AS NORMAS REGULAMENTARES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES IMPOSTAS NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES QUE ZELAM PELA EDUCAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA DE QUALIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO E GRATUITO COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO DIREITO A EDUCAÇÃO. VEÍCULOS QUE DEVEM ATENDER AOS PADRÕES PREVISTOS NA LEI E EM REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DESPROVIDOS.

- A educação está inclusa entre os direitos de segunda geração dos direitos fundamentais, ligados ao valor igualdade, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, de titularidade coletiva e com caráter positivo, que exigem atuações do Estado no afã de promover a igualdade entre os cidadãos, não apenas no campo formal, mas sobretudo no campo material.

- Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação outras obrigações que complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar, dentre eles destacamos o transporte.

- Os argumentos do Apelo, no sentido de que a Sentença condena a Edilidade a correção de erros futuros, não elide o dever institucional da Administração de manter os veículos que servem ao transporte escolar sempre adequado, operando dentro dos padrões de qualidade e segurança que as normas regulamentares exigirem.

- A obrigação de fazer, imposta na Sentença, não busca substituir-se ao Alcaide a frente da gestão da coisa pública, na verdade, ela impõe a observância obrigatória da lei, que deveria ser um ato de ofício do gestor, contudo, por vezes as obrigações legais são relegadas a margem, quando os gestores públicos passam a caminhar no tortuoso caminho da ilegalidade e, conseqüentemente, da improbidade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **DESPROVER a Remessa Necessária e a Apelação Cível** interposta pelo Réu, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.207.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Caraúbas contra a Sentença, fls. 131/133, prolatada pelo Juízo da Comarca de São João do Cariri, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Município Apelante, que julgou a Ação procedente para determinar a Edilidade a obrigação de adequação dos veículos que servem ao transporte escolar as disposições regulamentares dos Órgãos técnicos.

Em suas razões, fls. 135/154, o Apelante sustenta que a condenação busca a correção de erros futuros, além de possuir um caráter *ad eternum*, afirma, ainda, que a determinação judicial afronta a separação dos poderes, por fim, alegou que a imposição de vistorias contínuas do Departamento de Trânsito é ilegal.

Contrarrazões apresentadas, fls. 157/171.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo Desprovemento da Remessa e do Apelo (fls. 192/202).

É o relatório.

VOTO

A questão posta em deslinde gravita em torno da obrigação de fazer imposto na Sentença ao Município de Caraúbas, tendentes a manter a frota de veículos que servem ao transporte escolar da rede municipal de ensino adequada as normas regulamentares.

Inicialmente, consigno que é incontroverso o dever da Administração Municipal em ofertar o serviço de transporte escolar aos municípios, conforme se extrai do mandamento constitucional do art. 208 da CF, verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O direito a educação está incluso dentre os direitos de segunda geração, ligados ao valor igualdade, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado no afã de promover a igualdade entre os cidadãos, não apenas no campo formal, mas sobretudo no campo material.

Deste modo, como é peculiar a nossa Carta Magna, ela foi extremamente analítica ao descrever o modo pelo qual deve o Estado brasileiro deve promover a educação pública no País, consignando padrões mínimos de qualidade no serviço de ensino a ser ofertado pelo Poder Público.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples

disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar, dentre eles destacamos o transporte, que é objeto desta contenda.

Pois bem, com a inclusão do princípio da eficiência, através da EC 19/1988, o administrador público foi investido do dever constitucional de realizar uma boa gestão a frente da coisa pública, que é representada pelas melhores escolhas, sob o pálio da legalidade, com a finalidade de promover serviços públicos de qualidade.

Desta forma, resta evidente que todo Gestor Público tem o dever funcional de harmonizar os mandamentos constitucionais, principalmente no que tange as obrigações prestacionais, com o dever da eficiência nas suas ações, tendo como norte balizador as linhas traçadas pela legislação infraconstitucional. Assim, os deveres de probidade impõem aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, quanto a materialização dos serviços prestados pelo Estado para que sejam atingidos os objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Deste modo, os argumentos do Apelo, no sentido de que a Sentença condena a Edilidade a correção de erros futuros, não elide o dever institucional da Administração de manter os veículos que servem ao transporte escolar sempre adequado, operando dentro dos padrões de qualidade e segurança que as normas regulamentares exigirem.

A obrigação de fazer, imposta na Sentença, não busca substituir-se ao Alcaide Municipal, a frente da gestão da coisa pública, na verdade, ela impõe a observância obrigatória da lei, que deveria ser um ato de ofício do gestor, contudo, por vezes as obrigações legais são relegadas a margem, quando os gestores públicos passam a caminhar no tortuoso caminho da ilegalidade e, conseqüentemente, da improbidade administrativa.

Não pude deixar de observar que as recomendações do Órgão Ministerial aos Promotores de Justiça, de diversas Comarcas do Estado da Paraíba, foi oriunda de uma inspeção técnica realizada em diversas cidades do Estado, com a finalidade de avaliar os transportes escolares, em que restou constatadas inúmeras irregularidades em veículos que serviam ao transporte escolar de diversas municipalidades.

Estas irregularidades, muito mais do que afrontar a lei, vez que os gestores inobservam deliberadamente os requisitos legais para contratação dos transportes escolares, possuem uma outra vertente muito mais danosa, atingido a própria qualidade do ensino, na medida em que o alunado é transportado de maneira inadequada, insegura e sem o mínimo conforto.

Qual a espécie de cidadão os gestores buscam formar quando desrespeitam normas regulamentares no ambiente em que deve ser ensinado que o lícito deve ser buscado e os ilícitos devem ser repelidos, quando as ilegalidades são flagrante aos olhos do corpo discente logo que adentram nestes transportes? Que são remunerados pelo erário e não atendem aos padrões legais para trafegar, na verdade não deveriam, sequer, ser contratados pela Administração Pública para aquele fim.

Em relação ao argumento, superado, de desrespeito ao art. 2.º da Constituição Federal, que trata da Separação das funções do Poder Estatal, não preciso de maiores digressões para reafirmar que o dever do Poder Judiciário possui como função precípua o zelo pelo respeito e observância da Constituição e das Leis, atuando, quando provocado, para remediar as

situações em que se evidenciem ilegalidades, sejam elas omissivas ou comissivas, perpetradas pelo poder público ou particulares.

O Supremo Tribunal Federal, encarregado de zelar pelo fiel cumprimento da Constituição Federal, já se posicionou acerca do tema em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo assinalado que a omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se, e quando, os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como é o caso dos autos.

Os argumentos do Recorrente não encontram eco no sistema jurídico pátrio, pelo contrário, a sua recalcitrância em não implementar as medidas reputadas imprescindíveis ao funcionamento regular ao transporte escolar gratuito, oferecido pela municipalidade, é diametralmente oposta ao Estado de bem-estar social que a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e todos os regulamentos que tratam do tema objetivam.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária e o Recurso Apelarório.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator